



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

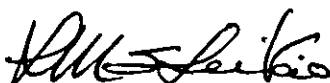
PROCESSO Nº. : 10680/010.666/94-17
RECURSO Nº. : 110.980
MATÉRIA : MULTA - EX. DE 1994
RECORRENTE : G.G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.689

MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, quando não há imposto devido, em 1994, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/80.

Somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88 da Lei nº 8.981, a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido é passível da multa fixada no inciso II do mencionado artigo 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **G.G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.666/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.689
RECURSO Nº. : 110.980
RECORRENTE : G.G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada emitiu-se a Notificação de Lançamento, exigindo-se o crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica (Formulário I).

Em sua defesa inicial, a contribuinte solicita o cancelamento da multa com respaldo na denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Argumenta a impugnante, em síntese, que a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração é de 1% do imposto devido e não havendo imposto devido, não é de incidir a multa. Alega que não se enquadra no disposto no artigo 984 do RIR/94 e que, conforme disposto no artigo 142 do CTN, sem lançamento não há crédito tributário a ser exigido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido."

Ciente dessa decisão em 11.09.95, dela recorre a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 20.09.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.666/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.689

Como razões recursais, a contribuinte sustenta em preliminar, com base nos artigos 104, 105, 106 e 144 do Código Tributário Nacional, que a imposição da penalidade deve ser efetividade conforme previsão legal vigente à época do fato gerador, não podendo ser aplicada legislação tributária posterior ao fato gerador, a não ser quando para beneficiar. Conclui que a norma que rege os fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1993 é o RIR/80 e somente os fatos geradores ocorridos após janeiro de 1994 seriam regidos pelo RIR/94.

Quanto ao mérito, a recorrente se baseia nos seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.666/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.689

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto à preliminar suscitada pela recorrente, a mesma há de ser rejeitada. Constatase que os artigos citados pela contribuinte dizem respeito à legislação tributária que rege a obrigação tributária principal.

No caso, trata-se de aplicação de legislação tributária relacionada a descumprimento de obrigação acessória. A legislação tributária que disponha sobre penalidade aplica-se a partir da vigência da lei que a instituiu ou que a tenha modificado.

Assim, não é de se aplicar à lide as disposições dos artigos do CTN suscitados pela contribuinte. Rejeito pois a preliminar.

Quanto ao mérito, em relação ao argumento da recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo não merecer guarida.

O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto.

Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa lhe é exigida em decorrência de mora pelo descumprimento, do prazo, de obrigação acessória.

Não obstante ao fato, há de se analisar a legitimidade do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.666/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.689

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, II, "a" do RIR/94, que dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 1968 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383, de 1991, *in verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

Primeiro, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º)". (Grifou-se).

Terceiro, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.666/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.689

Quarto, no caso de não haver imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa, Logo, é de se perceber que a multa não há de ser exigida.

Quinto, somente a lei pode dispor sobre penalidades. Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Sexto, somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88, II da Lei nº 8.981, é que as pessoas jurídicas e físicas estariam sujeitas à penalidade específica por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, ainda que não haja apuração de imposto devido.

Em face do exposto, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO